

**Processo: 331/2022**

**Projeto de Lei: 04/2022**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 04/2022 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“disciplina jurídica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.”**

A mensagem do Executivo traz a seguinte justificativa: *A presente propositura objetiva atualizar a legislação municipal, que disciplina o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, face a promulgação da Lei Federal Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, que incluiu na lista do ISSQN o serviço de monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local de veículos, cargas, pessoas em circulação ou movimento. Portanto, por tratar-se de um tributo municipal, faz-se necessária a alteração proposta conforme determina a Lei Complementar nº 183/2021; vale ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da empresa que prestar o serviço, e o recolhimento beneficiará a cidade da sede da empresa.*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua os arts. 42 e 58 da Lei Orgânica do Município.



A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 17.764/2021.

Logo, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo decorrente do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

O presente projeto de lei tem a finalidade de promover às necessárias adequações das obrigações acessórias decorrentes do ISSQN, face à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, no que se refere ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Assim, é de iniciativa exclusiva do Prefeito o presente projeto de lei, uma vez que é o Chefe do Executivo que exerce a direção superior da Administração Pública Municipal.

Em suma, a princípio **não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional**, ao trâmite regular da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 15 de fevereiro de 2022.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
*OAB/SP 238974*

